



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	13536/18
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
AUTORIDADES RESPONSÁVEIS:	MARCELO SALES DE MENDONÇA (Prefeito) E MARIA ELEIDIANE SOARES MAMEDE COUTINHO (Sec. da Saúde)
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO feita pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face dos Srs. MARCELO SALES DE MENDONÇA E MARIA ELEIDIANE SOARES MAMEDE COUTINHO, respectivamente Prefeito e Secretária de Saúde de Lucena/PB, a respeito de acumulação irregular de cargos públicos de servidores.
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 - 00023/18

Trata-se da REPRESENTAÇÃO feita pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face dos Srs. MARCELO SALES DE MENDONÇA E MARIA ELEIDIANE SOARES MAMEDE COUTINHO, respectivamente Prefeito e Secretária de Saúde de Lucena/PB, a respeito de acumulação irregular de cargos públicos por servidores.

O Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, após consulta realizada ao sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, especificamente ao "Painel de Acumulação de Vínculos Públicos", identificou situações que, em uma primeira análise, configuraria violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos. Verificou-se que se encontrariam em situação aparentemente irregular os seguintes servidores, por estarem acumulando três ou mais vínculos públicos, na Prefeitura Municipal de Lucena e em outros:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.	Fábio Fagner Gomes da Silva
02.	Valter da Cunha Rego
03.	Elton Pereira Lima
04.	Lídia Maria Barbosa Gadelha
05.	João Fontes Cezar Júnior
06.	Edivaldo Pereira Guedes Filho
07.	Carmem Sílvia Carvalho da Silveira Gomes
08.	Isabelle Ferreira da Mota Silva
09.	Cila Estrela Gadelha de Queiroga

Ao final, opinou no sentido de que: seja “*IMEDIATAMENTE concedida a MEDIDA CAUTELAR para determinar, antes da oitiva da d. Auditoria, a fixação de prazo para que o Prefeito e a Secretária da Saúde de Lucena, Srs. Marcelo Sales de Mendonça e Daniele Nunes da Cruz, notifiquem os agentes públicos listados à fl. 2 dos autos, possibilitando-lhes a opção pela renúncia a quantos vínculos forem necessários para a conformidade com os dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de vínculos públicos (art. 37, XVI; art. 37, § 10º; art. 38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos. Após tal medida, deve haver o prosseguimento do feito, nos termos legais e regimentais, com o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do interessado e, ao final, que se reconheça a ilegalidade das acumulações, com a manutenção das situações a serem escolhidas pelos agentes públicos interessados.*”

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias aos **Srs. MARCELO SALES DE MENDONÇA E MARIA ELEIDIANE SOARES MAMEDE COUTINHO, respectivamente Prefeito e Secretária de Saúde de Lucena/PB** para que notifiquem os servidores a seguir relacionados:

01.	Fábio Fagner Gomes da Silva
02.	Valter da Cunha Rego
03.	Elilton Pereira Lima
04.	Lídia Maria Barbosa Gadelha
05.	João Fontes Cezar Júnior
06.	Edivaldo Pereira Guedes Filho
07.	Carmem Sílvia Carvalho da Silveira Gomes
08.	Isabelle Ferreira da Mota Silva
09.	Cila Estrela Gadelha de Queiroga

Possibilitando-lhes a opção pela renúncia a quantos vínculos forem necessários para a conformidade com os dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de vínculos públicos (art. 37, XVI; art. 37, § 10º; art.38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos. Após tal medida, deve haver o prosseguimento do feito, nos termos legais e regimentais, com o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos interessados.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 12:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR